



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524379-46.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUCAS DA SILVA SANTOS e PRISCILA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9676

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1524379-46.2023.8.26.0576

Apelantes: Lucas da Silva Santos e Priscila Cristina da Silva Medeiros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. IV c.c. art. 70, do Código Penal). Dosimetria escorreita. Primeira fase. Maus antecedentes ostentados pelo réu Lucas que justificam a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Segunda fase. Escorreita a compensação parcial da multirreincidência (agravante) com a confissão espontânea (atenuante), para Lucas. Configuração da agravante disposta no art. 61, II, h, do Código Penal. Idoneidade das frações adotadas. Fatos não confessados pela recorrente Priscila. Terceira fase. Participação de menor importância não caracterizada. Regime fechado mantido para o réu reincidente e aberto para a ré primária, sem antecedentes criminais. Sentença mantida. Prequestionamento da matéria relacionada. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Lucas da Silva Santos e Priscila Cristina da Silva Medeiros contra a r. sentença (fls. 176/180), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los como incurso no art. 155, §4º, IV c.c. art. 70 e art. 61, II, h, todos do Código Penal ao cumprimento da pena, respectivamente, de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, fixados no mínimo legal e 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 190/199), pugnou pelo

afastamento da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal e, subsidiariamente, redução da fração adotada, para ambos os réus. Requereu a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea, bem como do redutor da participação de menor importância, para Priscila. Quanto ao réu Lucas, aduziu a fixação de regime inicial mais brando. Prequestionou a matéria relacionada, para os fins da interposição dos recursos especial e extraordinário.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 202/211), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 228/235).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Lucas da Silva Santos e Priscila Cristina da Silva Medeiros foram processados como incurso no art. 155, §4º, IV c.c. art. 70 e art. 61, II, h, todos do Código Penal, pois, consoante a denúncia, 22 de julho de 2023, durante a madrugada, na Rua Pedro de Carvalho, nº 229, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, agindo em concurso e com o mesmo liame subjetivo, subtraíram, para si, mediante uma única conduta, coisa alheia móvel pertencentes às vítimas HÉLIO PEREIRA MARTINS, com 74 (setenta e quatro anos de idade) na época dos fatos, HÉLINI CRISTINA PEREIRA, e ALICE RIOSOLI PEREIRA, com 71 (setenta e um) anos de idade na época dos fatos.

Como se apurou no incluso inquérito policial, os denunciados Lucas e Priscila, na data dos fatos, passaram defronte à residência das vítimas e resolveram subtrair objetos de seu interior para trocar por drogas.

Assim, através de conduta não devidamente esclarecida, os denunciados conseguiram adentrar a residência, foram até o quarto onde as vítimas Alice e Hélio dormiam e subtraíram um celular da marca Samsung, pertencente à Alice, e um celular Motorola pertencente à Hélio, os quais estavam sobre a mesinha de cabeceira. Subtraíram, também, uma bolsa contendo documentos pessoais e cartões de crédito das vítimas Alice e Hélio, além da quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em dinheiro e a chave de uma camioneta Mitsubishi.

Após, os denunciados foram até o quarto da vítima Héli, que não se encontrava no local, em razão de estar viajando, de onde subtraíram um instrumento musical da marca Ukulele, um aparelho de som portátil, marca Inova,

um vídeo game portátil, marca Nintendo, uma mochila escolar e um estojo escolar.

Na posse da *res furtiva*, o casal se evadiu do local.

Por volta das 01h30, a vítima Alice acordou e foi pegar seu celular Samsung, momento em que não o encontrou. Foi até a sala e viu que a porta estava aberta, vendo também que um portão de entrada da casa estava aberto, não havendo qualquer sinal de arrombamento da casa.

Após diligências, o setor de investigação do Núcleo de Polícia Judiciária do 3º e 7º DPs de São José do Rio Preto, apurou que foram os denunciados Lucas e Priscila os autores desse furto, sendo apreendido em poder do casal a bolsa da vítima Alice, contendo em seu interior os documentos pessoais e cartões de crédito das vítimas Alice e Hélio. Os demais bens subtraídos não foram recuperados.

A *res furtiva* foi avaliada em R\$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) - fls. 57/58.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os réus por meio do presente recurso.

Pois bem. Inicialmente, destaca-se que é inconteste a prática das condutas pelos réus, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o d. representante do Ministério Público, insurgindo-se a d. Defesa, tão somente, quanto às reprimendas e regime inicial de cumprimento fixados.

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao exame das alegações deduzidas.

Lucas da Silva Santos

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* exasperou o mínimo legal em 1/6, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu (fls. 122 – proc. nº 1506331-73.2022).

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a*

garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da basilar, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida como lançada.

Na segunda fase, diante da multirreincidência (fls. 122/123 – proc. nº nº 1500574-86.2021 e 1501986-52.2021, a agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal) sofreu incorreta compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal e, configurada a agravante disposta no art. 61, II, h, do supracitado diploma legal, a sanção sofreu incorreto agravamento em 1/3, resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Nesse sentido: “*A jurisprudência do STJ admite a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência, não havendo ilegalidade na majoração da pena em quantidade superior à fração de 1/6 (um sexto)*”. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.710/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Não se afigura desproporcional a fração adotada (1/3), equivalente ao somatório do montante aplicado pela compensação parcial (1/6) e da agravante etária (1/6).

Ao contrário do pretendido, revela-se despiciendo o réu desconhecer (ou não) a idade da vítima, por se tratar de critério objetivo, já que a vulnerabilidade da pessoa idosa é presumida.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BEM QUE NÃO FOI

RESTITUÍDO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO. DECOTE DO REFERIDO VETOR. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. PREVISÃO JÁ EXISTENTE NO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TERMO ABERTO POR PREVISÃO OBJETIVA. VÍTIMA QUE JÁ CONTAVA COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS. AGENTE QUE NÃO PRECISA TER CIÊNCIA DA IDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

- Na hipótese, a valoração negativa das consequências do delito fundamentou-se no fato de a quantia subtraída não foi recuperada pela vítima. Entretanto, a diminuição do patrimônio da vítima é inerente à prática de crime contra o patrimônio, do qual o roubo é espécie. Necessário, portanto, o decote do referido vetor.

Precedentes.

- Na segunda fase da dosimetria, quanto ao pretendido afastamento da agravante prevista no 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (ter o agente cometido o crime contra maior de 60 anos), deve-se ressaltar que a substituição da expressão velho, constante do texto

anterior, por maior de 60 (sessenta) anos, incluída pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no Código Penal, não tratou de inovação legal, mas apenas de substituição de conceito aberto - cuja interpretação poderia vir a ser subjetiva e ampla -, por termo objetivo.

- Tal substituição, porém, não é capaz de trazer prejuízos ao paciente, pois ficou claramente assentado nos autos que, ao tempo da prática do delito, a vítima já contava com 65 anos de idade.

- Quanto à alegação de que o paciente não teria conhecimento da idade da vítima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente, pelo delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018, g.n.)

Em reforço, destaca-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) PALAVRAS DA VÍTIMA E DE AGENTE PÚBLICO VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (3) QUALIFICADORA DA FRAUDE BEM DELINEADA. (4) CRIME DE FURTO CONSUMADO. (5) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (6) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, MERCÊ DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS NEGATIVAS. (7) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (8) **AGRAVANTE DO ESTARISMO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE.** (9) REGIME FECHADO É O QUE MELHOR SE AJUSTA AO CASO DOS AUTOS. RÉU REINCIDENTE. (10) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DADA A REINCIDÊNCIA DO RÉU. (11) PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

(...) 10. **Reconhecida a agravante do etarismo (art. 61, II, "h", do Código Penal), porquanto o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (nascida em 15/02/1961). Não subsiste a eventual alegação de que o réu desconhecia a idade da vítima, pois se trata de agravante objetiva, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida.** Precedentes do STJ (AgRg no HC 798.897/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 27/4/2023 - DJe de 3/5/2023; HC 403.574/AC - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 17/5/2018 - DJe de 30/5/2018 e HC 405.214/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 3/10/2017 - DJe de 16/10/2017) e do TJSP (Ap. 1500837-54.2023.8.26.0396 - Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto - 13ª C. - j. 08/03/2024 - Dje 08/03/2024; Ap. 1501536-51.2022.8.26.0567 - Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 8ª C. - j. 28/11/2023 - Dje 28/11/2023 e Ap. 1502092-04.2021.8.26.0530 - Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni - 10ª C - j. 31/03/2023 - Dje 31/03/2023). (...) 13. Recurso Ministerial provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500308-11.2022.8.26.0383; **Relator: Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 - g.n.).

Na derradeira fase, reconhecido o cúmulo formal entre os delitos praticados contra o patrimônio de 03 (três) vítimas, a pena do crime mais grave (contra pessoa idosa) foi exasperada em 1/5, totalizando 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa). Nesse sentido: *“praticado o crime de furto mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos”* (STJ, HC n. 324.931/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/11/2015). E, ainda: *“Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações”* (STJ, HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

Por fim, bem marcado o regime inicial fechado para o réu, consoante o disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal, destacando-se os maus antecedentes e a reincidência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime, imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base. Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934 do STJ. **Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência.** Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, g.n.)

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, mais uma necessária etapa para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou: *"A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ"* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *"Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado"* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS "Direito Penal", 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *"Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos"* (JULIO FABBRINI MIRABETE "Manual de Direito Penal", 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245).

Nesse sentido: “*Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena*”(RT 725/533- STJ); “*O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada*” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “*O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça*” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II do Código Penal, restando impossibilitada, ainda, a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do mesmo diploma legal.

Priscila Cristina da Silva Medeiros

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ausentes circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do supracitado diploma legal, a sanção sofreu adequado agravamento de 1/6, atingindo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, revelando-se despiciendo o fato de a ré desconhecer (ou não) a idade da vítima, por se tratar de critério objetivo, já que a vulnerabilidade da pessoa idosa é presumida.

Ademais, não restou configurada a confissão espontânea dos fatos, sobretudo porque, em Juízo, a recorrente tentou, sem êxito, excluir sua atuação, aduzindo ter apenas acompanhado o réu, na data dos fatos, não ingressando na

residência das vítimas. Ausente, assim, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Na derradeira fase, reconhecido o cúmulo formal entre os delitos praticados contra o patrimônio de 03 (três) vítimas, a pena do crime mais grave (contra pessoa idosa) foi exasperada em 1/5, totalizando 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Para que não passe sem apreciação, não há falar em participação de menor importância, pois *“A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis”* (RT 777/694).

Na hipótese, como aduzido por Lucas em Juízo, Priscila permaneceu na área externa, assim, não fosse a vigilância prestada, a empreitada criminosa não lograria êxito, do que exsurge a essencialidade de sua conduta, a evidenciar sua coautoria, como observa Alberto Silva Franco: *“cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: TJSP: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou”* (RT 558/309).

Em reforço: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria”* (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395). Ainda: *“(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que*

contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélon Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...). (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. FARTO SALLES).

Ainda, a respeito do tema: *“Jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento de que a divisão de tarefas e o domínio do fato afastam a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância em casos de coautoria em crimes patrimoniais”* (STJ, AREsp n. 2.682.360/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024). *“1. A participação em crime de furto qualificado, com divisão de tarefas e contribuição decisiva, caracteriza coautoria e não participação de menor importância”* (AgRg no REsp n. 2.122.439/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Ademais, bem marcado o regime inicial aberto para a ré, consoante o disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal e presentes os requisitos do art. 44, do supracitado diploma legal, escoreita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas.

Por fim, a despeito da inexistência de qualquer ilegalidade, tem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso interposto, não sendo necessária a enumeração dos artigos legais, como pretendido.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator